MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000364/2003-79

Processo nº	19515.000364/2003-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2019
Recorrente	ODAIR DOMINGUES FERREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. Não corre prazo de decadência enquanto a Administração não possa efetuar o lançamento. No caso de imposto de renda da pessoa física, essa providência só pode ser adotada depois de expirado o prazo regular para a entrega da declaração.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Não caracteriza erro de identificação do sujeito o simples erro na grafia do nome do contribuinte, quando a despeito dele for possível identificar a pessoa a quem se refere o ato administrativo.

RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. Se a base de cálculo apurada no auto de infração inclui rendimentos do cônjuge, quando este apresentou declaração em separado, é cabível a exclusão dos respectivos rendimentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei que comina penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da infração retroage em se tratando de ato pendente de decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

.

Relatório

1. Por bem descrever o contexto do litígio, faz-se a transcrição do inteiro teor do relatório contido na Resolução nº **2301-000.666** (e-fls. 756/758) exarada na sessão de julgamento realizada em 6 de julho de 2017.

Início da transcrição do relatório inserto na Resolução nº 2301-000.666

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-12.335 (e-fls. 420 e ss) da DRJ/CGE que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, excluindo do lançamento os valores declarados pela cônjuge em sua declaração de IRPF.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 358 e ss, foi formalizada através de auto de infração a exigência de crédito tributário no montante de R$ 12.868,07, relativo a imposto de renda, juros e multas, proporcional e isolada, tendo por fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3° e 8° da Lei n° 7.713/1988, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e insuficiência de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Apresentada impugnação, foi a mesma julgada parcialmente procedente, tendo a decisão de 1ª instância excluído os valores já declarados pela cônjuge do recorrente na sua declaração de IRPF, sendo o crédito tributário remanescente reduzido para R$ 623,05 de imposto, R$ 467,29 de multa proporcional e R$ 657,02 de multa isolada, conforme demonstrado no acórdão *a quo* (e-fl. 426/428), sob os seguintes fundamentos:

> *O impugnante levantou vários pontos contrários ao lançamento. Disse que não foram considerados os recolhimentos mensais feitos por ele mesmo e pelo cônjuge; disse que foi ignorado o fato de a conta bancária ser conjunta e por ela transitarem valores pertinentes à atividade de corretora de imóveis exercida pelo cônjuge; disse que a fiscalização não excluiu dos rendimentos a parte pertencente ao sócio; contestou o percentual de 6% aplicado sobre os aluguéis; alegou que não foram consideradas despesas relativas ao imóvel.*
>
> *Examinemos cada um desses pontos.*
>
> *...*
>
> *Tem razão, entretanto, o impugnante quando afirma que a conta corrente utilizada para a movimentação das receitas era conjunta e que as receitas do cônjuge devem ser excluídas.*
>
> *Observa-se dos extratos de fls. 05 a 44 que, de fato, a conta corrente mantida junto ao Banco Bamerindus tinha por titulares Odair Domingues Ferreira (o impugnante) e Irene Emiko Matuo Ferreira (o cônjuge). Constata-se também que o cônjuge apresentou declaração em separado (fls. 342/347) e que está inscrita no CRECI SP sob o n° 38959 17 , conforme se vê no documento de fl. 367, extraído do "site" daquela Conselho na internet.*
>
> *Considerando essa circunstancia, é razoável supor que, das receitas provenientes da administração de imóveis, parte deva ser imputada à declaração do cônjuge. Deve, pois, ser excluídos do montante da receita computada na base de cálculo do auto de infração os valores já informados pelo cônjuge em sua declaração individual como vindas da administração de imóveis. Assim sendo, da base de cálculo apurada no lançamento, deve ser subtraída a quantia de R$ 21.600,00. A redução da base de*

cálculo implica reduzir o valor do imposto e da multa, proporcional e isolada, conforme demonstrado nos quadros abaixo.

Quanto à alegação de que não foram considerados, no auto de infração, os pagamentos de camê-leão feitos pelo contribuinte e pelo cônjuge, o equívoco é evidente. Os pagamentos realizados pelo cônjuge não foram, nem deveriam ser, considerados, uma vez que a declaração foi apresentada em separado e a ação fiscal não recaiu sobre ele. Já os pagamentos de carnê-leão feitos pelo impugnante foram devidamente considerados, como se pode constatar pelo "demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física ", de fl. 318, parte integrante do auto de infração.

...

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário de e-fls. 440 e ss, repisando as alegações da impugnação.

Final da transcrição do relatório inserto na Resolução nº 2301-000.666

1.1. Faz-se a transcrição da parte conclusiva de tal Resolução:

Por entender ser ponto fundamental para o julgamento no feito, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade lançadora informe se a co-titular da conta corrente no Banco Bamerindus, Sra. Irene Emiko Matuo Ferreira, foi intimada previamente para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precedeu à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

2. A resposta da unidade preparadora consta no Relatório Fiscal da Diligência (e-fls 762/765). Faz-se a transcrição do trecho contido a partir das e-fls 765, por guardar pertinência com a solução do litígio.

A 2 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS)-DRJ/CGE, no Acórdão n°04-12.335, julgou parcialmente procedente as alegações apresentadas pelo contribuinte, sendo o crédito tributário remanescente reduzido para: R$ 623,05 de imposto, R$ 467,29 de multa proporcional e R$ 657,02 de multa isolada.

O contribuinte não se conformando com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) referente ao Auto de Infração que teve como enquadramento da infração a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física.

Em sua alegação apresentada a DRJ, informou que: "apresentou demonstrativos, comprovando valor a valor a origem dos valores depositados em sua conta- corrente, os quais basicamente originários de alugueres pagos por terceiros e relativos à imóveis cuja administração está a cargo do Sr. Odair Ferreira da Silva, sendo os valores deduzidos de comissões repassados aos proprietários dos imóveis (Anexo A), e honorários advocatícios por pessoas físicas ao fiscalizado (Anexo B)."

Assim, embora tivesse sido a conta bancária do Banco Bamerindus o ponto de partida para primeira intimação efetuada pelo autuante, a infração apurada não foi na presunção legal de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com o art.42 da Lei 9.430/1996.

O Auto de Infração lavrado teve como enquadramento legal a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física**, referentes a valores **cuja origem foi comprovada**, no entanto, não oferecidos à tributação, e obedecendo ao parágrafo 2°

do artigo 42 da Lei 9.430/96 foi submetido à forma de tributação determinado pela legislação vigente à época em que foram auferidos.

Quanto à indagação se a co-titular foi intimada na fase que precedeu a lavratura do Auto de Infração, constatamos que, de acordo com o parágrafo 6° do art.42 da Lei 9.430/96, se restasse algum crédito não comprovado, este recurso seria considerado omissão de rendimentos (art.42 da Lei 9.430/96), neste caso, a co-titular deveria ser intimada para se manifestar a respeito dos créditos não comprovados.

No Auto de Infração em questão, não foi realizada a intimação para a 2' titular, pois os créditos foram comprovados pelo 1° titular, conforme o próprio contribuinte vem confirmando em suas defesas.

Assim, segue uma cópia do presente relatório, por via postal, para ciência do contribuinte, e querendo,deve manifestar-se nos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias do recebimento desta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

3. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

4. A resposta produzida pela unidade preparadora esclarece o enquadramento legal do auto-de-infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, referentes a valores cuja origem foi comprovada. Verifica-se, pois, que a situação fática dos autos não requer a intimação da co-titular da conta corrente para apresentar esclarecimentos sobre origem de depósitos bancários.

5. Em prosseguimento, diante da coincidência entre as alegações suscitadas no recurso e aquelas oferecidas na impugnação, e por concordar com a decisão de primeira instância, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do RICARF, com a transcrição do voto inserto nessa decisão:

Início da transcrição do voto inserto no acórdão nº 04-12.335

Decadência.

O impugnante, com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, argüiu decadência. Referido dispositivo fixa, para a realização do lançamento, prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em exame, em se tratando de imposto de renda da pessoa física, o fato gerador se aperfeiçoa no último instante do dia 31 de dezembro. Portanto, em princípio, o lançamento só pode ser realizado a partir de janeiro do ano seguinte e o prazo de decadência, a teor do disposto no inciso I do art. 173, só começa a fluir a partir de janeiro do outro ano (exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É fácil concluir que, se o fato gerador se consumou em 31 de dezembro de 1997, o lançamento só poderia ser feito a partir de 1998 e, por sua vez, o

prazo decadencial começou a correr em 1º de janeiro de 1999, encerrando-se cinco anos depois, ou seja, em 31 de dezembro de 2003.

Sendo a notificação do lançamento feita em março de 2003, forçoso admitir que ainda subsistia o direito da Fazenda.

Se, entretanto, entender-se inaplicável ao imposto de renda da pessoa física, em face da modalidade de lançamento adotada pela lei, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ainda assim não teria havido a decadência alegada pelo impugnante.

É que decadência se define como perda do direito, motivada pela inércia de seu titular, durante determinado lapso de tempo. Ora, se o pressuposto é a inércia, a fluência do prazo só pode começar a partir do momento em que o titular do direito já possa legitimamente exercê-lo. Antes disso inexiste inércia capaz de deflagrar a contagem do prazo.

No caso dos autos, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, com efeito, se consumou no último dia do ano de 1997; todavia, enquanto para o contribuinte não tenha decorrido o prazo para a regular e tempestiva entrega da declaração de ajuste anual, nenhuma providência pode ser adotada, de forma legítima, pela autoridade administrativa. Isso porque ao contribuinte, até a data da entrega da declaração, é dado o direito de corrigir eventuais omissões ou erros, inclusive alterar a forma de tributação (declaração simplificada ou completa), sem que caiba à fiscalização qualquer providência visando o lançamento de eventuais diferenças.

Portanto, considerando como *dies a quo* o prazo final de entrega da declaração, à mesma conclusão se chega de que o lançamento se completou antes de findo o prazo decadencial.

Rejeita-se, por essa razão, a prejudicial de decadência.

Erro na identificação do sujeito passivo.

Não tem fundamento a alegação de que houve erro na identificação do sujeito passivo. O contribuinte sustenta a alegação, apegando-se ao fato de que em determinado ato processual o fiscal autuante o teria identificado erroneamente pelo nome de ODAIR FERREIRA DA SILVA, daí concluindo o impugnante que poderia ter ocorrido o exame não da sua situação, mas a de outro contribuinte.

Trata-se, como se vê, de mero erro material incapaz, por si só, de comprometer a validade do ato jurídico, se pelas circunstâncias ficar claro que a pessoa referida, embora de forma errônea, era o contribuinte. Aliás nesse mesmo sentido dispõe o Código Civil, no art. 142, quando diz que o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Quebra de sigilo bancário e lançamento efetuado com base em depósitos bancários.

Não procede a alegação de ofensa aos princípios da separação dos poderes e da indelegabilidade de atribuições, bem como a alegação de que o lançamento foi feito exclusivamente com base em depósitos bancários.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a autoridade administrativa pode, sem prévia autorização do Poder Judiciário, requisitar diretamente das instituições financeiras dados protegidos por sigilo bancário. Tal faculdade lhe foi conferida de modo expresso pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Portanto, agindo a Administração Tributária em conformidade com a referida lei, não se pode atacar a legitimidade o procedimento de fiscal. Se, entretanto, a lei que dá respaldo ao

agir da Administração é inconstitucional, como alegam alguns, a matéria foge à competência deste órgão julgador, que sobre ela não pode se manifestar.

Porém, não obstante a possibilidade de requisição direta e de utilização de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, o lançamento objeto da impugnação não tem por base dados retirados de extratos bancários. A prova disso é que o fundamento legal do auto de infração não é o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que institui presunção de omissão de rendimentos com base em depositados bancários. O fato que motivou a autuação é a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas pela prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Com isso ficam prejudicadas as alegações de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, da utilização de extratos da movimentação de conta corrente para constituir crédito tributário e de violação dos princípios da indelegabilidade e separação de poderes.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O lançamento, ao contrário do que se diz na impugnação, não teve por base depósitos bancários de origem não justificada. O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos auferidos da prestação de serviços, sem vínculo empregatício, a pessoas físicas. E a prova dos fatos foi, na verdade, produzida pelo próprio autuado mediante a apresentação dos documentos de fls. 288 a 310.

Buscando provar a origem dos depósitos feitos em sua conta bancária, o próprio impugnante forneceu à fiscalização um detalhando demonstrativo das receitas de aluguéis e de honorários recebidas no ano de 1997, apresentando também a cópia dos contratos de locação de imóveis cuja administração lhe fora entregue.

Assim sendo, tida por comprovada a origem dos depósitos, inaplicável se torna a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. O mesmo artigo, aliás, no seu §2º, dispõe de forma expressa que os valores cuja origem tenha sido comprovada, se não oferecidos à tributação pelo contribuinte, deverão submeter-se à forma tributação específica determinada pela legislação vigente à época em que foram auferidas. Eis o dispositivo:

> § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

Assim procedeu a fiscalização. Confrontou os rendimentos recebidos de pessoas físicas informados pelo contribuinte, no curso da ação fiscal, com os rendimentos por ele mesmo inseridos na declaração de ajuste do exercício de 1998, lançando mediante auto de infração a diferença.

O impugnante levantou vários pontos contrários ao lançamento. Disse que não foram considerados os recolhimentos mensais feitos por ele mesmo e pelo cônjuge; disse que foi ignorado o fato de a conta bancária ser conjunta e por ela transitarem valores pertinentes à atividade de corretora de imóveis exercida pelo cônjuge; disse que a fiscalização não excluiu dos rendimentos a parte pertencente ao sócio; contestou o percentual de 6% aplicado sobre os aluguéis; alegou que não foram consideradas despesas relativas ao imóvel.

Examinemos cada um desses pontos.

Primeiro, não pode ser acolhida a alegação de ilegalidade na fixação do percentual de 6% para cálculo da receita oriundas de administração dos imóveis. Isso porque o percentual adotado se encontra abaixo daquele fixado pelo Conselho

Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – CRECI-SP, que varia entre 8% a 10%. (fls. 368 e 369) Além disso, o impugnante contestou o percentual, mas não citou qual deveria ser adotado. Portanto, deve ser mantido o mesmo percentual utilizado no auto de infração, mais favorável, aliás, para o contribuinte.

Quanto às supostas despesas relativas aos imóveis locados, não declinou o contribuinte de forma especificada quais seriam, nem informou os respectivos valores, pelo que não podem ser aceitas. Também deve ser rechaçada a alegação de que deveria ter sido excluída a parte da receita pertencente a seu sócio, uma vez que não há prova da existência desse sócio, nem tampouco de que parte das verbas efetivamente lhe tenha sido repassada. Trata-se aqui de mera alegação destituída de prova.

Tem razão, entretanto, o impugnante quando afirma que a conta corrente utilizada para a movimentação das receitas era conjunta e que as receitas do cônjuge devem ser excluídas.

Observa-se dos extratos de fls. 05 a 44 que, de fato, a conta corrente mantida junto ao Banco Bamerindus tinha por titulares Odair Domingues Ferreira (o impugnante) e Irene Emiko Matuo Ferreira (o cônjuge). Constata-se também que o cônjuge apresentou declaração em separado (fls. 342/347) e que está inscrita no CRECI-SP sob o nº 38959-F, conforme se vê no documento de fl. 367, extraído do "site" daquela Conselho na internet.

Considerando essa circunstância, é razoável supor que, das receitas provenientes da administração de imóveis, parte deva ser imputada à declaração do cônjuge. Deve, pois, ser excluídos do montante da receita computada na base de cálculo do auto de infração os valores já informados pelo cônjuge em sua declaração individual como vindas da administração de imóveis. Assim sendo, da base de cálculo apurada no lançamento, deve ser subtraída a quantia de R$ 21.600,00. A redução da base de cálculo implica reduzir o valor do imposto e da multa, proporcional e isolada, conforme demonstrado nos quadros abaixo.

Quanto à alegação de que não foram considerados, no auto de infração, os pagamentos de carnê-leão feitos pelo contribuinte e pelo cônjuge, o equívoco é evidente. Os pagamentos realizados pelo cônjuge não foram, nem deveriam ser, considerados, uma vez que a declaração foi apresentada em separado e a ação fiscal não recaiu sobre ele. Já os pagamentos de carnê-leão feitos pelo impugnante foram devidamente considerados, como se pode constatar pelo *"demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física"*, de fl. 318, parte integrante do auto de infração.

Multa isolada e retroatividade benigna.

O lançamento, além do imposto de renda, dos juros e da multa proporcional, contempla multa isolada pela falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Esta foi calculada adotando-se o percentual de 75%, conforme dispunha a legislação vigente à época da infração e do lançamento. Ocorre que a Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, reduziu o percentual para 50%.

Em se tratando de norma mais benéfica e não havendo ainda decisão definitiva, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", do CTN.

Com a exclusão de valores base de cálculo do tributo e a aplicação retroativa da multa menos gravosa, o crédito tributário remanescente fica reduzido para R$ 623,05 de imposto, R$ 467,29 de multa proporcional e R$ 657,02 de multa isolada, conforme abaixo demonstrado.

Final da transcrição do voto inserto no acórdão nº 04-12.335

---

6. Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles